

DECISÃO N° 1337333, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

REVISÃO DE OFÍCIO

Processo nº 25351.242682/2015-87
AIS nº 0350399152 - GGFIS
Autuada: DOMINGAS DE LIMA ABREU.

Domingas de Lima Abreu foi autuada em 23 de abril de 2015 por ter violado a interdição imposta pela ANVISA, em 11 de fevereiro de 2011, ao estabelecimento REISFARMA DE BRAGANÇA PAULISTA LTDA, CNPJ 03.354.547/0001-83, sem que possuísse autorização da ANVISA ou decisão judicial para realizar tal ato, conduta que infringe a legislação sanitária e está tipificada na Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS).

Notificada da autuação em 19 de novembro de 2015 (fls. 08), a Autuada não apresentou defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 17 de abril de 2017 pela manutenção do AIS, classificando o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 12).

Prosseguindo, em 30 de julho de 2019, foi emitida a Decisão em 1ª instância condenando a autuada ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,000 (três mil reais).

Notificada desta Decisão em 11 de setembro de 2019 (fls. 21), a Autuada não apresentou recurso e não efetuou o pagamento do boleto de multa. Dessa forma, o processo seguiu para cobrança administrativa, sendo a empresa notificada do Débito nº 24997 em 15 de outubro de 2019 (fls. 28).

Sem obter êxito na liquidação dos débitos, o processo foi encaminhado, em 09 de janeiro de 2020, para inscrição em dívida ativa da União e ajuizamento de execução fiscal (fls. 33).

Em 11 de fevereiro de 2021, a Procuradoria Federal

junto a ANVISA solicitou, entre outros, que fossem esclarecidos os fundamentos fáticos e jurídicos que fundamentaram a configuração da infração constante no Auto de Infração N.º 0350399152 - GGFIS, mesmo quando constatada a existência de atividade diversa da que foi interditada, cujo proprietário da atividade exercida no local é pessoa diversa da autuada a fim de subsidiar à defesa judicial da ANVISA nos autos do Processo Judicial NUP: 00409.076283/2021-19.

Assim, a área autuante, em 15 de fevereiro de 2021, reanalisou os autos, manifestando-se pelo arquivamento do processo, argumentando que, no seu entendimento, houve ilegalidade no posicionamento da Anvisa, pois foi localizado no local que tinha sido interditado ainda em 2011, um estabelecimento devidamente regularizado na Receita Federal denominado "Brechó Infantil Passa & Repassa", cuja atividade econômica principal era diversa do estabelecimento que ali funcionava anteriormente e pertencia a pessoa diversa da autuada. Ademais esclareceu que a empresa Reisfarma de Braganca Paulista LTDA, CNPJ: 03.354.547/0001-83, foi autuada e condenada por, entre outros, funcionar sem Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), conforme PAS nº 25351.100677/2011-07. Por fim, sugeriu que a autoridade julgadora reavaliasse os autos no sentido de seu arquivamento pelos motivos ali expostos.

Dessa maneira, os autos retornaram esta Coordenação, a qual possui a competência para julgar os processos administrativos sanitários instaurados pelas unidades integrantes da Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária (GGFIS) e Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegários (GGPAF) nos termos do art. 168, I e III, da Resolução-RDC n. 255/2018.

Portanto, passo à reanálise dos autos.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, verifico assistir razão à área autuante

quanto ao arquivamento do AIS, motivo pelo qual tomo a Nota Técnica nº 10 como fundamento para esta decisão, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, passando a mesma a integrar este ato.

Outrossim, destaco que nos termos do art. 23, § 4º, da Lei nº 6.437, de 1977, a interdição do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de noventa dias, findo qual o estabelecimento será automaticamente liberado.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 18/02/2021, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1337333** e o código CRC **1874CCBB**.